



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13559.000115/95-47
SESSÃO DE : 24 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183
RECURSO Nº : 123.016
RECORRENTE : DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1994
VALOR DA TERRA NUA – VTN

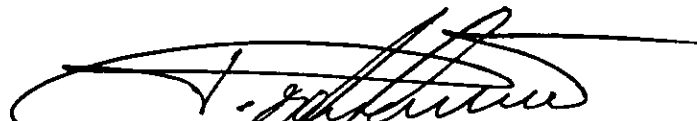
Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissionais devidamente habilitados, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele em que o tributo foi lançado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183
RECORRENTE : DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "CONJUNTO CABOCLA SANTO ANTONIO", localizado no município de Potiraguá - BA, com área total de 2.594,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3516147.7.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte alegou discordar do valor do ITR cobrado, juntando as Notificações de Lançamento referentes aos ITR de 1991, 1992 e 1993 (fls. 03 e 04), a DITR/92 (fl. 05), a DITR/94 (fl. 06), Declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, indicando o valor de R\$ 300,00 por hectare (fl. 07), Declaração da Prefeitura de Potiraguá/BA indicando como valor da terra nua em 10/05/95, 372,43 UFIR (fl. 08), Relato resumido do Sindicato Rural de Itapetininga insurgindo-se contra os lançamentos do ITR/94 (fl. 09), Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos pago na compra do imóvel denominado "Fazenda Santa Cecília", no mesmo município, com data de vencimento em 07/04/95, acompanhado da respectiva Guia de Informação - ITBI (fls. 10 e 11), Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos pago na compra do imóvel denominado "Aliança" e "Fazenda Aliança", também no município de Potiraguá/BA, com data de vencimento em 24/05/95, acompanhado da Guia de Informação - ITBI - pertinente (fls. 12 e 13) e vários outros Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, acompanhados das respectivas Guias de Informação - ITBI (fls. 14/25).

À folha 27 consta intimação emitida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, para o Interessado apresentar "laudo técnico" emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, objetivando uma possível revisão do Valor da Terra Nua.

Em atendimento, foi juntado o Laudo de fls. 28/29, da lavra de Engenheiro Agrônomo da EBDA, indicando como Valor da Terra Nua R\$ 310.300,00. O Laudo é datado de 13 de novembro de 1995.

À folha 38 consta a Apreciação nº 311/97, da Seção de Tributação-SASIT, da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, segundo a qual não cabe alteração do valor da terra nua, uma vez que o lançamento pauta-se na legislação de regência, mas indicando que a Notificação de Lançamento emitida não observou os requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 11, do Decreto nº 70.335/72. Com base no art. 149, inciso IX, do CTN, o lançamento foi revisto *de ofício*,

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.016
ACÓRDÃO N° : 302-35.183

cancelando-se a Notificação de fl. 02, para que nova Notificação fosse emitida, mantidos os valores da anterior.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte, por procurador legalmente constituído, apresentou impugnação tempestiva (fls. 42/43), acompanhada dos documentos de fls. 45 a 54, argumentando, em síntese, que:

- 1) discorda do Valor da Terra Nua Tributado.
- 2) Na Declaração de Informações do ITR/94, ano base 1993, informou o equivalente a 1/12 do número de animais mantido no imóvel no ano de 1993, em obediência a uma orientação passada pela Receita Federal, quando o total de animais de grande porte mantido durante todo o ano foi de 2.900 cabeças, conforme se observa da DAP/94 - Declaração do Produtor Rural, período de referência 01/01/93 a 31/12/93, que ora se junta.
- 3) Tal documento acarreta a retificação da DITR/94, comprovando-se que o grau de utilização do imóvel "Conjunto Cabocla Santo Antonio" é de 100,0%, nos termos de índices de rendimento fixados pelo INCRA através da Instrução Especial INCRA n° 19, de 25/08/80.
- 4) Ademais, grande parte das terras do imóvel estão ocupadas por plantação de cacauzeiros, cafeeiros, bananeiras e mandioca, referidos no quadro 09 do incluso DAP, conforme já declarado.
- 5) Junta cópias de Decisões proferidas pela SASIT - Seção de Tributação da Receita Federal em Vitória da Conquista, em outros processos, para demonstrar que o número de animais informado na DAP foi aceito, com a conseqüente retificação do número de animais erroneamente informado e redução do ITR. Solicita que esses precedentes sirvam de parâmetro para o processo de que se trata.
- 6) O art. 8° do Decreto n° 84.685/80 determina a redução do imposto em até 90% em função do grau de utilização da terra e do grau de eficiência na exploração.
- 7) Se não bastar a robusta prova apresentada, poderá, ainda na área judicial, valer-se do direito que lhe confere a Constituição Federal, a qual preserva garantias asseguradas ao Contribuinte,

EUCCA

RECURSO N° : 123.016
ACÓRDÃO N° : 302-35.183

quando estabelece limitações ao poder de tributar, e lhe assegura, no inciso I e nas letras "a" e "b" do inciso III, do seu art. 150, três princípios fundamentais, Legalidade, Irretroatividade das Leis Tributárias e Anterioridade, os quais só permitem a cobrança de tributos em relação a fatos geradores posteriores às normas legais que os regulamentam. E é com base nesses princípios que não se pode cobrar um tributo gerado em 1993, através da Lei no 8.847, que é de 1994.

8) Requer, finalizando, a revisão do cálculo do ITR.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos da Decisão DRJ/SDR N° 988/2000 (fls. 66/71), cuja ementa assim se apresenta:

"INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

É cabível a retificação de lançamento, desde que comprovado, com documentação competente, que houve erro no preenchimento da declaração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Em sua "Conclusão", o Julgador *a quo* determinou a retificação do lançamento efetuado, considerando as seguintes alterações na DITR/94 "quadro 08: item 46 (animais de grande porte) de 241 para 356 e item 47 (animais de médio porte) de 15 para 12, permanecendo inalteradas as demais informações."

Regularmente cientificado (AR à fl. 74) e comprovando o recolhimento do depósito recursal legal (fl. 76), o Contribuinte interpôs recurso

ELUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.016
ACÓRDÃO N° : 302-35.183

tempestivo (fls. 78/79), acompanhado do Laudo Técnico de fls. 81/84 com a correspondente ART e documentos de fls. 86 a 129.

Na defesa apresentada, salienta que o Laudo Técnico ora submetido à apreciação deste Conselho de Contribuintes apresenta um detalhamento técnico preciso, estando instruído com planta planimétrica da propriedade inspecionada, fotos que ilustram alguns dos aspectos nesta observados, documentos emanados do IBB/ADAB, declaração firmada por corretor inscrito no CRECI atestando o valor de terras abrangidas pelo município onde está situado o imóvel, etc., cujos subscritores, no tópico titulado de "Outras Considerações", fazem constar: "Avaliação baseada nas normas da ABNT – Recomendações e Requisitos da NBR 8.799/1985".

Requer que o lançamento do tributo questionado se faça com atendimento ao benefício do incentivo contido no art. 8º do Decreto-lei nº 84.685/1980, adequando-se o Valor da Terra Nua ao VTN final (VTNf) especificado no quadro 2.3 (Terras e Coberturas) do laudo apresentado, segundo o qual o valor por hectare é de R\$ 305,51.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/10/2000, numerados até a folha 157, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO N° : 123.016
ACÓRDÃO N° : 302-35.183

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n° 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9° do Decreto n° 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1° da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà

GUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.016
ACÓRDÃO N° : 302-35.183

obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

GUICK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Vencida a preliminar, passemos ao mérito.

Trata o processo em análise de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base no Valor da Terra Nua estabelecido para o exercício de 1994 para os imóveis rurais localizados no município de Potiraguá, Estado da Bahia, pela Instrução Normativa SRF nº 16/95.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, em obediência ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da referida Lei e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/ MARA nº 1.275/91.

A Lei nº 8.847/94 estabelece, *in verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Parágrafo 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município.”

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo fixado segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 16/95, que fixou os VTN mínimos para o exercício de 1994, para os diversos municípios do País.

O art. 3º da Lei nº 8.847/94, em seu parágrafo 4º, prevê, por outro lado, a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do Contribuinte,

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183

desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que a Lei nº 8.847/94, ao exigir a manifestação de profissional habilitado, pressupõe a elaboração de trabalhos compatíveis com as normas que os regulamentam. Assim, a confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis é regulamentada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85). Em princípio, tais requisitos devem ser conhecidos por todo profissional que exerça a atividade de avaliação de imóveis.

Na verdade, face à impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista – BA- intimou o Contribuinte a apresentar o laudo técnico de avaliação de sua propriedade, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (fl.27), sendo que o contribuinte ofertou o laudo de fls. 28/29.

No recurso interposto, todavia, submete a este Conselho de Contribuintes o Laudo de Avaliação Patrimonial de fls.81/84, acompanhado da respectiva ART e dos documentos de fls. 86/129.

Vale ressaltar que, ao questionar o VTN mínimo estabelecido legalmente, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º da Lei nº 8.847/94, ao seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo Interessado no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação Patrimonial juntado na peça recursal.

Inicialmente, vale destacar que o Laudo em questão foi emitido em 22/07/2000 e não faz qualquer referência ao dia 31 de dezembro de 1993, data em que é apurado o Valor da Terra Nua que servirá de base de cálculo do ITR/94, nos termos da Lei nº 8.847/94. O mesmo acontece com a Declaração de fl. 90. Existe, sim, um Informe emitido por Serviços Contábeis S/C (fl. 113) convertendo “cruzeiro” para “real” e atualizando monetariamente o preço pago pela compra da “Fazenda Cabocla Santo Antonio”, conforme escritura passada em 15/04/93 (fl. 113). Todavia, tal informe em nada socorre o Contribuinte.

Por outro lado, o laudo em questão basicamente fornece informações sobre valores e estado de conservação das construções, instalações, benfeitorias, máquinas e equipamentos existentes no imóvel rural de que se trata, sem

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183

sequer se deter sobre os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, não dando lastro para esta Julgadora se convencer de que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que aqueles localizados no mesmo município.

Quanto aos documentos de fls. 91/93, os mesmos também não socorrem o Contribuinte, não somente porque nada têm a ver com a propriedade objeto do litígio, como também porque indicam transações realizadas em 1994 e, como já dito, a base de cálculo do ITR/94 é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/93.

Ademais, independentemente da data de emissão do Laudo, seus elaboradores não conseguiram provar satisfatoriamente como chegaram ao VTN que indicaram.

Destarte, o mesmo não é suficiente para demonstrar que o imóvel denominado "FAZENDA CABOCLA SANTO ANTONIO" apresenta características peculiares que reflitam um VTN menor do que aquele dos demais imóveis localizados no mesmo município de Potiraguá/BA.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 123.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

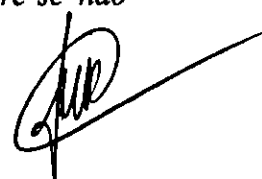
Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não



RECURSO Nº : 123.016
ACÓRDÃO Nº : 302-35.183

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.016
ACÓRDÃO N° : 302-35.183

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

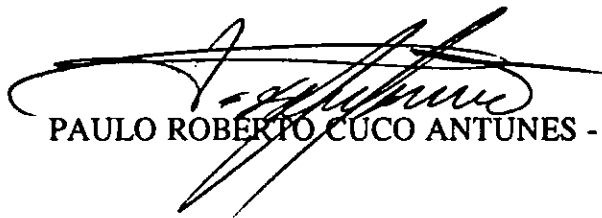
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Inferre-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13559.000115/95-47

Recurso n.º: 123.016

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.183.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002

LEANDRO FELRE BUENO

P.F.N IDF